

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Luiz Fernando Bellinetti; Tatiane Campelo Da Silva Palhares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-873-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com a realização do XXX Congresso Nacional do CONPEDI “Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT): PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.

Foram apresentados 22 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao GT e que proporcionaram importantes discussões:

1. Em busca da verdade escondida: epistemologia aplicada à dimensão fática do direito
2. Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual: uma análise sob a ótica do processo constitucional democrático
3. A necessária implementação do contraditório na formação do mérito processual das ações coletivas de natureza democrática
4. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado
5. Judicialização democrática das políticas públicas
6. Da jurisdição e dos requisitos à atividade jurisdicional na visão da teoria processual neoinstitucionalista do direito, de rosemiro pereira leal
7. O diálogo institucional e a compliance como proposta de desjudicialização da saúde: novas ferramentas processuais
8. Princípio da interoperabilidade na resolução nº 444/2022 do cnj: considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no brasil
9. A zona de sobreposição entre irdr e iac: um estudo a partir da justiça do trabalho
10. Amor e ódio: a preponderância do viés finalístico nas decisões judiciais

11. Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas
12. Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-natjus na judicialização do direito à saúde
13. O novo filtro da relevância jurídica e a função interpretativa da corte de precedentes
14. Harmonização jurisprudencial e estabilidade do sistema jurídico: análise da aplicação dos precedentes qualificados pelo tribunal de justiça do estado do Maranhão
15. Da harmonia ao direito: a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil.
16. Dinâmica democrática: ativismo judicial, judicialização da política e a participação da sociedade
17. A distinção (distinguishing) no direito processual brasileiro: um panorama teórico e normativo
18. A mitigação da discricionariedade nas decisões judiciais a partir da aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin
19. A prescrição intercorrente no direito brasileiro: limites, natureza jurídica e aplicação
20. O contexto brasileiro na recepção da doutrina de precedentes e o desafio da superação consequencialista para a efetividade da justiça
21. Acordos firmados pelo Ministério Público baseados nos princípios da participação e da cooperação, utilizando-se de regras de justificação propostas na teoria da argumentação de Robert Alexy
22. A legitimidade ativa para a modificação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma afronta ao acesso à justiça?

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Certos de que a publicação fornece importantes instrumentos para os pesquisadores da área jurídica, especialmente relativos aos temas deste GT, os organizadores prestam suas homenagens e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Professora Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A MODIFICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA AFRONTA AO ACESSO À JUSTIÇA?

THE ACTIVE LEGITIMACY FOR MODIFYING THE THESIS SIGNED IN THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE CLAIMS: AN AFFRONT TO ACCESS TO JUSTICE?

Guilherme Henrique Giacomino Silva ¹
Luiz Fernando Bellinetti ²

Resumo

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, vários institutos jurídicos foram criados com o fito de compor o ordenamento jurídico, com o intuito de racionalizar a aplicação da lei. Inspirado no procedimento-modelo alemão, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge nesse contexto de inovação dentro do processo civil nacional. Desde a promulgação da lei processual, inúmeras são as problemáticas trazidas pela doutrina e jurisprudência quando da aplicação do novel instituto. Uma delas, a que será objeto deste trabalho, é a possível afronta a princípios constitucionais básicos, como a inafastabilidade de jurisdição e acesso à justiça, quando da leitura do Art. 986 do Código de Processo Civil, que dispõe que somente o tribunal prolator da tese do IRDR, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderiam propor a revisão da tese jurídica, deixando de lado as partes, que seriam legitimados apenas para suscitar o incidente. Aliado à uma análise bibliográfica e jurisprudencial, valendo-se de uma metodologia dedutiva, o objetivo deste trabalho é analisar o debate acerca do tema, bem como trazer novos contornos argumentativos acerca da importância de se fazer valer a participação popular em uma questão fundamental no que se refere à estabilidade das decisões judiciais em âmbito local.

Palavras-chave: Processo civil, Incidente de resolução de demandas repetitivas, Acesso à justiça, Precedente judicial, Litigância massiva

Abstract/Resumen/Résumé

With the advent of the Civil Procedure Code of 2015, several legal institutes were created with the aim of composing the legal system, in order to rationalize the application of the law. Inspired by the German model procedure, the Incident of Resolution of Repetitive Claims arises in this context of innovation within the national civil procedure. Since the enactment of the procedural law, there are countless problems brought by doctrine and jurisprudence when applying the new institute. One of them, which will be the object of this work, is the possible affront to basic constitutional principles, such as the inalienability of jurisdiction and access

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Advogado e Juiz Leigo.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Professor associado ao PPGDN /UEL. Advogado.

to justice, when reading Article 986 of the Code of Civil Procedure, which provides that only the court issuing the thesis of the IRDR, the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office could propose a revision of the legal thesis, leaving aside the parties, who would be legitimated only to raise the incident. Allied to a bibliographical and jurisprudential analysis, using a deductive methodology, the objective of this work is to ventilate the debate on the subject, as well as to bring new argumentative outlines about the importance of asserting popular participation in a fundamental issue in which refers to the stability of judicial decisions at the local level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Incident of resolution of repetitive claims, Access to justice, Judicial precedent, Mass litigation

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho concentra-se na discussão acerca da possível afronta ao acesso à justiça quando da necessidade de revisão ou superação da tese jurídica firmada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, eis que, por opção legislativa, o Art. 986, *caput* do Código de Processo Civil dispõe que apenas o tribunal prolator da tese, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública poderiam propor a revisão da tese, deixando de lado, as partes.

O objetivo geral deste texto é analisar, valendo-se de metodologia dedutiva, com amparo em pesquisa jurisprudencial, doutrinária e legislativa, os reflexos da ausência de positividade expressa acerca da legitimação das partes em propor a revisão da tese jurídica firmada no IRDR, ventilando inconstitucionalidades dentro da lei e os instrumentos jurídicos provisórios utilizados para superar tais vícios formais.

Para traçar as linhas iniciais da discussão reflexiva do tema, será feito um panorama geral do sistema de precedentes brasileiros, com um breve comparativo com o precedente judicial americano, tratando de expor a doutrina do *stare decisis* enquanto inspiração da formação dos precedentes formalmente vinculantes no direito brasileiro.

Na sequência, serão analisados, de forma sintética, os aspectos processuais do IRDR, inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o Código de Processo Civil de 2015, que possui a finalidade de, sempre que houver causas com questões de fato e de direito idêntica, formar um padrão decisório (tese jurídica) que será utilizado para aplicação em casos futuros.

No tópico final, buscar-se-á trazer elementos fáticos e jurídicos analisando a questão da alegada afronta ao acesso à justiça das partes, quando da possibilidade de revisão da tese jurídica firmada em sede de IRDR, ante o teor do disposto no Art. 986 do Código de Processo Civil, bem como também analisar, de maneira breve, a importância dos fóruns jurídicos quando da formulação de enunciados que norteiam a aplicação da lei em casos em que a jurisprudência se revela insuficiente, como é o caso em apreço.

2 O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO NA FORMAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA JURÍDICA

Antes de adentrar ao objeto de análise deste trabalho, qual seja, os aspectos revisionais da tese firmada no IRDR, é de suma importância que seja feito um recorte conceitual do que é o sistema de precedentes brasileiro, sistema esse que o IRDR fora inserido, há sete anos atrás.

Questões como massificação de conflitos judiciais e a necessidade de garantir a aplicação do princípio constitucional da segurança jurídica sempre permearam o judiciário brasileiro, de modo que com o passar dos anos, inúmeras foram as tentativas de limitar, não somente a atuação das Cortes Superiores, mas também, a de garantir que a atuação destas cortes tivesse efeitos prospectivos, buscando solucionar o máximo de conflitos jurídicos semelhantes e de maneira qualificada.

Extraí-se destas tentativas a implementação das súmulas (utilizadas no âmbito de todos os tribunais, sejam os superiores ou os locais), súmulas vinculantes (STF), orientações jurisprudências (TST), uniformização de jurisprudência (Juizados da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais).

Esses instrumentos, quando analisados no âmbito da crise do Poder Judiciário (que basicamente, consiste no tripé, proposto por Francisco Peçanha Martins (1999, p. 250) envolvendo: i) falta de capital humano capaz de dar conta da imensa leva de processos, ii) morosidade e divergência na prestação jurisdicional, ante a possibilidade de propositura de diversos recursos e incidentes que não permitem a rápida solução do litígio e decisão conflitantes sobre casos idênticos e; iii) cultura jurídica brasileira que estimula a propositura de demandas para os mais diversificados problemas cotidianos, que em algumas vezes, sequer precisariam ser levados ao conhecimento do Poder Judiciário) preocupou o legislador. Tal preocupação forçou a necessidade de se pensar outros instrumentos, muitas vezes importados de outros países e outros sistemas jurídicos, com a finalidade de mitigar os problemas oriundos da massificação de conflitos.

O princípio básico da administração da justiça é decidir de maneira igual os casos que são iguais. Essa premissa fora inicialmente cunhada por Ruppert Cross e J.W. Harris (1991, p. 3), quando da análise da doutrina do *stare decisis* no âmbito do direito inglês. A doutrina do *stare decisis*, pedra fundamental do direito americano e inglês advém da expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, que, em tradução livre, seria como “respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido”, foi fundamental para a implementação do sistema de precedentes formalmente vinculantes previstas no Art. 927¹ do Código de Processo Civil.

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

É importante ressaltar que os precedentes formalmente vinculantes no direito brasileiro, apesar do nome, em muito diferem dos precedentes judiciais da *common law*. É dizer, os precedentes do direito anglo-saxônico são fontes primárias de todo o sistema jurídico *common law*, estabelecidos através do costume e da práxis jurídica, e embora ainda exista a sistematização normativa através de leis dentro de países que utilizam esse sistema, são os precedentes judiciais que estabelecem o padrão de julgamento a ser seguido.

A esse respeito, a lição de Zanetti Jr. (2018, p. 4) traz a seguinte contribuição:

Na tradição de *common law*, são os precedentes criados pelos juízes que constituem o suporte positivista e, portanto, artificial do direito, enquanto é a tese contrária, de que o *common law* consistiria apenas em declarar o direito preexistente pelos juízes, que consistiria o suporte jusnaturalista. Observa-se assim que declaratividade e criatividade não servem para qualificar uma tradição jurídica como positivista ou jusnaturalista, pois, na tradição de *civil law*, as pré-compreensões se invertem e são os positivistas aqueles que defendem a atividade meramente declaratória da vontade do legislador e os jusnaturalistas aqueles que defendem a função criativa do juiz (*sic*). Por outro lado, mesmo nos sistema de *common law*, os precedentes são vinculados fortemente à lei, já que, nos sistemas constitucionais contemporâneos, o direito escrito vincula fortemente. A partir da Constituição e das leis estabelecidas em conformidade formal e material com o texto constitucional, ou seja, passando pelo teste de (in)constitucionalidade formal e substancial, aos juízes não resta alternativa juridicamente válida a não ser aplicar a lei.

Já o precedente judicial brasileiro deve ser entendido como a decisão qualificada, por seguir determinado rito, e que serve como parâmetro jurisprudencial na aplicação da lei. Uma vez que a vinculação do precedente brasileiro decorre exclusivamente do disposto em lei, e não do costume e embasando todo o sistema jurídico, não há como compará-lo, em igual patamar, ao precedente judicial oriundo do sistema jurídico da *common law*.

Sobre a necessária distinção entre ambos os sistemas de precedentes, importante lição de Ricardo Chamon Ribeiro II (2021, p. 3) assim dispõe:

O novo paradigma contesta o modelo liberal de processo que tinha na figura do juiz um mero aplicador do Direito (“boca-da-lei”), que erigia o estrito respeito à lei como sinônimo de segurança jurídica, limitando-se a aplicar a legislação, independente da realidade circundante. A função do juiz contemporâneo, inclusive do *civil law*, suplanta a mera declaração da vontade da lei e até mesmo a ideia de conformação do processo ao direito material preexistente, cabendo-lhe conformá-lo, antes de tudo, à Constituição Federal. Considerando tais perceptivos teóricos, o CPC/2015 (LGL\2015\1656) consolidou um modelo de precedentes vocacionado a tratar questões teóricas em torno da temática “[...] de forma coerente e compromissada com um modelo de precedentes amplo e fundamentado nas premissas da racionalidade, estabilidade, coerência [e] vinculação aos fatos da causa”. Após algumas

vicissitudes naturais da tramitação do processo legislativo, os artigos 926, 927 e 928 foram capitulados como suporte a essa reorganização do sistema. Logo de início, o legislador impôs aos tribunais o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, caput). Em síntese, o dever de uniformização veda qualquer tribunal de sustentar mais de uma orientação simultaneamente. Já o dever de estabilidade pressupõe a vinculação horizontal, ou seja, que o tribunal esteja sujeito à própria interpretação que deu ao Direito em casos pretéritos (visa à concretização da segurança jurídica – previsibilidade e legítima confiança do jurisdicionado). Por tal atributo, a força da segurança deve ser levada em consideração sempre que o tribunal cogitar se desviar do posicionamento assumido em um precedente. Por dever de integridade (coerência em sentido amplo)²⁶, entende-se a necessidade de verificação da racionalidade e universalidade do Direito, a partir do teste da universalização das decisões, que permite conferir se a decisão está adequada ao ordenamento jurídico (incluindo-se aí não apenas a Constituição, mas todos os textos normativos). É esse dever que, enfim, orienta que o Judiciário atue de modo a guardar a unidade do Direito²⁷. O dever de coerência (coerência em sentido estrito), impõe congruência entre a norma aplicada e a norma-precedente originária, para que não haja um desvirtuamento da *ratio decidendi* originariamente formada. Esse dever sugere o teste da não contradição, que confronta o conteúdo do caso atual com o dos casos precedentes.

Ainda que hajam diferenças entre os precedentes judiciais brasileiros e os presentes nos demais sistemas jurídicos no mundo, evidencia-se que a doutrina brasileira empreende esforços em dar coesão ao próprio microssistema de precedentes brasileiros, com a aplicação de técnicas que visam garantir a solidez das decisões ou até mesmo, a sua superação, quando tais decisões não mais se coadunam com o contexto jurídico atual.

Desses esforços, destacam-se as técnicas de interpretação e aplicação de precedentes extraídas do direito anglo-saxão (*overruling*, *anticipatory overruling*, *distinguishing*, etc), bem como a forma como os motivos determinantes de cada decisão vinculante deve ser analisado para boa aplicação da lei (*ratio decidendi* e *obiter dicta*). Tais técnicas, apesar de não estão positivadas no direito brasileiro, são aceitas atualmente como formas adequadas da hermenêutica jurídica quando se tratam de precedentes. Sobre o tema, leciona Teresa Arruda Alvim (2011, p. 7):

Comenta-se que quando um caso novo é levado aos tribunais ingleses os juízes têm uma razoável margem de liberdade para criar a norma. Hoje se diz, todavia, que essa liberdade não é absoluta. Entende-se que a nova regra deve ser de algum modo compatível com as outras regras existentes. Diz-se também que a nova norma tem de estar de acordo com princípios, que podem ser princípios do direito romano, do direito canônico ou os princípios morais comumente aceitos. Quando se detecta a necessidade de mudança, ou porque (a) se considera agora, a norma errada; ou porque (b) se considera agora a norma errada, embora ela não estivesse errada, quando foi criada, ocorre o *overruling*. Esta é uma das principais técnicas, usadas no sistema de common law, para adaptar/corrigir/flexibilizar o direito. A outra, também bastante importante, é a técnica do *distinguishing*. Ambas são, indubitavelmente, as técnicas principais. *Overruling* é o afastamento do precedente e a declaração de que este precedente foi superado. O *overruling*, porém, também pode ser

implícito. Quando ocorre o overruling, uma nova regra é criada para os casos subsequentes. O overruling é raro na Inglaterra. "Desde 1966, a House of Lords exerceu inequivocamente o seu novo poder, consistente em despojar seus precedentes de autoridades em 8 ocasiões. (...) Este novo poder foi aplicado a decisões de 80 anos (Dick) e de apenas 1 ano (Shivpuri)". A técnica do distinguishing é um pouco diferente, pois permite que a regra sobreviva, embora seu sentido se torne menos abrangente. O tribunal faz referência ao precedente e diz que este seria literalmente aplicável ao caso que deve ser julgado. Entretanto, por causa de uma peculiaridade que existe neste caso e não existia no outro, a regra deve ser reformulada para se adaptar a esta circunstância.

Dentro deste contexto de positivação do sistema de precedentes no Brasil, foram normatizadas (quando já presentes em outros diplomas legais) ou criadas (quando os instrumentos surgem como figuras novas), com o Código de Processo Civil, as figuras das decisões proferidas pelo STF em controle de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, as decisões da Incidência de Assunção de Competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Extraordinários e Especiais repetitivos, enunciado de súmulas do STF em matéria constitucional e STJ em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou órgão especial cujo os julgadores estiverem vinculados. Todos esses instrumentos estão positivados no bojo do Art. 927 do CPC e constituem o núcleo duro dos precedentes judiciais no contexto jurídico brasileiro.

Esse breve apanhado conceitual com relação ao precedente judicial brasileiro revela-se necessário para entendermos o que de fato se busca neste trabalho, que é trazer ao centro do debate, sem exauri-lo, como é formado o precedente no IRDR e como poderia ser garantida a plenitude do acesso à justiça quando da necessidade de superação da tese lá firmada, seja por erro na sua formação, seja por necessidade social de reformulação da tese, que já não mais serve à sua função precípua, que é garantir a estabilidade das relações sociais dentro do Poder Judiciário.

Neste momento, também se revela importante trazer os aspectos processuais de instauração do IRDR, para que somente assim, possamos tratar da revisão ou superação da tese lá firmada, o que será feito no próximo tópico.

3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Com o passar dos anos, o Legislativo brasileiro passou a entender que o problema da litigiosidade repetitiva somente cresceria no âmbito do Poder Judiciário.

Desta forma, várias alterações legislativas passaram a incorporar instrumentos para mitigar o acesso às cortes superiores.

Sobre a litigiosidade excessiva no contexto brasileiro, Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 1) faz a seguinte constatação:

A grande massa de processos que afligem os tribunais, elevando de sobremaneira o número de demandas e atravancando a administração da justiça, é constituída, em grande parte, por causas em que se discutem e se reavivam questões de direito repetitivas.

Ainda sobre o tema, Sofia Temer (2022, p. 30) também traz suas considerações sobre a insuficiência dos meios processuais tradicionais para superar os litígios de massa:

(...) Considerando-se o sistema numa perspectiva mais ampla, não é difícil perceber que a estrutura judiciária não foi organizada e não está preparada para receber enxurradas de processos repetitivos e dar-lhes adequado tratamento e desfecho. Não há recursos suficientes e bem empregados para resolver o abarrotamento dos fóruns e tribunais em todo o país, sendo deficiente a análise e o tratamento do fenômeno da litigância de massa também sob a dimensão panprocessual.

Com a implementação do sistema de precedentes via Código de Processo Civil de 2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, juntamente com os demais instrumentos de formulação de precedentes previstos no Art. 927 do referido diploma processual, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de uniformizar, dentro do âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais, questões materiais e processuais repetitivas, dando ênfase à necessidade de compartimentalização das estruturas do Poder Judiciário, na medida em que tribunais locais poderiam firmar teses jurídicas para nortear o julgamento de demandas que são repetidas em matérias fáticas, a exemplo das demandas de consumo, e também estabelecer considerações acerca de questões processuais dentro do próprio âmbito de atuação do referido tribunal.

De inspiração alemã², o IRDR poderá ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão jurídica, gerando risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. A esse respeito, a lição de Sofia Temer (2022, p. 104):

² A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 traz, especificamente, que o IRDR brasileiro fora inspirado no *Musterverfahren* alemão, procedimento esse que elege um modelo de julgamento a ser seguido por outras instâncias do Poder Judiciário. No entanto, a doutrina especializada faz considerações a respeito do Group Litigation Order britânico, que tem função semelhante ao do procedimento alemão, para fins de direito comparado.

O requisito da efetiva repetição de processos foi objeto de algumas divergências durante a tramitação legislativa. Na versão aprovada pelo Senado, havia a previsão de que o incidente poderia ser instaurado quando houvesse controvérsia com potencial de gerar multiplicação de processos, o que, apesar de defendido por alguns doutrinadores como um meio de evitar a indevida proliferação de demandas, foi alvo de muitas críticas, que consideravam que o incidente preventivo não seria o modelo ideal, por obstar a prévia e necessária discussão sobre o tema. A lei acabou pacificando a questão, exigindo expressamente que deve ser constatada efetiva repetição de processos, ainda que não tenha definido um número mínimo de casos.

Com a existência de reiterados processos sobre a mesma questão fática, este poderá ser proposto pelo juiz ou relator do processo originário, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Em que pese a legitimidade ativa para propositura do incidente derivar dos agentes dispostos em lei, Luiz Guilherme Marinoni, mencionando doutrina de Vinícius Lemos da Silva (2019, p. 82), indica interpretação de que deveria haver uma ampliação dos legitimados para a propositura do incidente, com especial enfoque aos legitimados para a propositura de ações civis públicas e na defesa de direitos individuais homogêneos, de modo a aprofundar o debate acerca da tese jurídica a ser fixada.

Suscitado o incidente, dirigido ao presidente do Tribunal (Art. 977 do CPC), o relator designado do órgão colegiado do Tribunal proferirá a decisão de admissibilidade, analisando o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 976³, I e II do CPC. Após, o órgão colegiado responsável pela uniformização de jurisprudência dentro do referido Tribunal será responsável pela análise do mérito do incidente, no prazo de um ano, a teor dos Arts. 978 e 980 do CPC.

A admissão do incidente suspende os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado e na região, podendo ainda requisitar o relator informações a esse respeito, inclusive com a admissão de *amicus curiae* para aprofundamento do debate público e democrático (Art. 982, I e 983 do CPC).

³ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por fim, após a sustentação das razões de todos os envolvidos, incluindo o Ministério Público, que atuará como fiscal da ordem jurídica acaso não tenha suscitado o expediente (Art. 976, §2º do CPC), o tribunal fixará a tese jurídica a ser aplicada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, no teor do Art. 985, I e II do CPC.

Sobre a fixação da tese e julgamento do processo originário que deu origem à suscitação do incidente, é importante destacar, ainda que de maneira breve, que a doutrina defende que existem duas inconstitucionalidades no referido dispositivo. A primeira, formal, se dá dentro da tramitação legislativa do Anteprojeto do Código de Processo Civil, pois o parágrafo único⁴ do Art. 978 do Código de Processo Civil não estava na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, tampouco pelo Senado Federal. A segunda, de natureza material, em razão da invasão de competência pelo Congresso Nacional nas atribuições dos Tribunais de Justiça e Regionais, na medida em que determina, via lei ordinária, a competência e organização para julgamento do IRDR, em afronta ao Art. 96, I, a⁵ da Constituição Federal.

A esse respeito, a doutrina de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (2021, p. 11) é a que encabeça a tese de inconstitucionalidade do referido dispositivo:

Duas outras significativas modificações foram sentidas no texto final, em relação ao teor do projeto aprovado na Câmara dos Deputados. A primeira foi a que introduziu o parágrafo único no art. 978 do novo Código de Processo Civil. Estabeleceu-se que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária. Este dispositivo vem sendo objeto de grande controvérsia, a começar pela sua constitucionalidade formal e material. No âmbito formal do processo legislativo, porque a norma não constava em nenhum dos textos anteriormente aprovados, respectivamente no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados, embora, no parecer final, se tenha afirmado que já estivesse implícita na redação do SCD. Sob o prisma material, a norma afrontaria o disposto no art. 96, I, a, da Constituição da República, na

⁴ Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

⁵ Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

medida em que esta teria previsto que compete privativamente aos tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. É de se notar que o próprio parecer final do Senado, em referência a outro dispositivo¹⁰, foi enfático, ao afirmar que “desborda de seus limites, quando invade, com muita intensidade, autonomia de organização interna do tribunal por meio do regimento interno”. No plano material, porque a norma estaria em afronta ao art. 96, inciso I, da Constituição da República, que atribui privativamente aos tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Portanto, não caberia ao CPC a fixação de competência interna dos tribunais.

Essa questão, no entanto, passou despercebida, de modo que incumbiu à jurisprudência, em casos de controle difuso de constitucionalidade⁶, reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo, de modo que o julgamento do incidente apenas fixaria a tese jurídica.

Da decisão que fixa a tese jurídica no IRDR, caberá o recurso excepcional aos tribunais superiores, com efeito suspensivo automático e presunção da repercussão geral da questão constitucional ventilada na discussão originária. Neste ponto, qual seja, a recorribilidade da decisão que fixa a tese no IRDR, é que reside a controvérsia tratada

⁶ Foi reconhecida a incompatibilidade com a Constituição do parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil, como um ponto preliminar, durante a avaliação do primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que foi conhecido e decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A esse respeito: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 978, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIO. 1. Por força do parágrafo único, do art. 978, do CPC/2015, caberia ao órgão jurisdicional competente para julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, julgar também a ação na qual se originou o referido incidente. 2. Suscitada Questão de Ordem para, incidenter tantum, realizar o exame da constitucionalidade da competência do Órgão Especial para o julgamento da causa originária. 3. Voto do Relator no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal e material do parágrafo único do art. 978 do CPC e, por arrastamento, no que concerne ao aspecto material, do art. 112- B do Regimento Interno desta Corte, considerando que: (i) a inclusão do parágrafo único em seus termos finais, adicionando a competência de julgar o feito de onde se originou o IRDR ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente, foi feita na Câmara dos Deputados (casa revisora), sem devolução ao Senado, violando-se o art. 69, parágrafo único, da Constituição da República; bem como que (ii) o art. 978, parágrafo único, do CPC violou o artigo 96, inciso I, letra a, da Constituição da República, segundo o qual compete privativamente aos Tribunais "dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". 4. Voto-Vista no sentido de, pelos mesmos fundamentos do Voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade formal e material do parágrafo único do art. 978 do CPC, divergindo, tão somente, quanto à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 112-B do R.I., por apresentar base constitucional específica (art. 69, parágrafo único, da CF), votando, quanto ao ponto, pelo sobrestamento do julgamento do conflito de competência originário, para que seja comunicada a decisão à Comissão de Regimento Interno para que a questão da reforma do parágrafo único do art. 112-B seja apreciada pelo Egrégio Plenário deste Tribunal (artigos 11, V, e 56, I, do R.I.). 5. Utilização da faculdade conferida pelo art. 941, § 1º, do CPC, e alteração do voto em relação ao ponto de divergência, sobrestando o julgamento do conflito de competência originário e encaminhando esta decisão à Comissão de Regimento Interno, até pronunciamento do Plenário quanto ao art. 112-B do R.I. (TRF-2 - CC: 00042148020164020000 RJ 0004214-80.2016.4.02.0000, Relator: POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 31/07/2018, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

neste trabalho. Do recurso extraordinário em face da decisão do IRDR, haverá a repercussão geral reconhecida, por força do disposto no Art. 987, §1º do CPC, que poderá ser interposto pelos legitimados com capacidade postulatória para suscitar o IRDR (partes, Defensoria Pública e Ministério Público) e também pelos terceiros interessados que fizeram parte do processo de julgamento, como defende Lemos (2019, p.136), a saber:

Quando houver manifestação de terceiros, na modalidade de *amicus curiae*, por haver interesse deste sobre a decisão do IRDR, com admissão para manifestação, existirá a possibilidade de interposição do recurso excepcional, independentemente da existência de recursos dos outros legitimados. O dispositivo autorizador de tal legitimidade está no Art. 138, §3º do CPC.

Esses são, em suma, os aspectos procedimentais do IRDR no âmbito dos Tribunais Locais pátrios, onde, quando bem utilizado, serve para definir uma bússola jurisprudencial em demandas que não podem, muitas vezes, ser atacadas por recursos excepcionais, a exemplo de IRDR que versa sobre a aplicação de lei local, em afronta indireta à Constituição Federal, que via de regra, em razão da extensa jurisprudência do Pretório Excelso acerca do tema, não são objeto de Recurso Extraordinário.

4 A FALTA DE LEGITIMIDADE DAS PARTES PARA SUSCITAR A REVISÃO DA TESE JURÍDICA NO IRDR: PROBLEMAS E SOLUÇÕES PROVISÓRIAS

Passadas as questões envolvendo os procedimentos inerentes ao IRDR no âmbito dos tribunais locais, a tese firmada adquire a estabilidade que se espera do disposto no Art. 926 do Código de Processo Civil, e fica pronta para ter aplicabilidade imediata dentro da jurisdição do respectivo tribunal.

Considerando tal premissa, imaginemos o seguinte cenário hipotético: O IRDR havia sido suscitado por uma parte interessada, nos termos do Art. 977, II do CPC. Teve seu curso processual adequadamente percorrido e, ao final, a tese fora fixada. No entanto, durante a prática jurídica, verificou-se que a tese firmada no IRDR, com o passar dos anos, ora se revelava insuficiente, por não ter abarcado questões importantes dentro do âmbito de atuação, ora indicava a necessidade de superação, ante a existência de elementos fáticos e jurídicos que a tornavam obsoleta.

O legislador do CPC/2015, preocupado com a necessidade periódica de revisão dos precedentes, inseriu, através do Art. 986, a possibilidade de revisão da tese jurídica

firmada, feita através de incidente, direcionada ao mesmo tribunal que fixou a tese, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados do Art. 977, III do CPC.

E é aqui que reside a problemática que é objeto de estudo deste trabalho. Pela redação exposta na legislação processual, os legitimados para propor a revisão da tese jurídica seriam, unicamente, além do próprio tribunal, que a faria de ofício, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Ao inviabilizar que as partes interessadas⁷, através de petição, como admite o Art. 977, II do CPC, possam somente suscitar o IRDR, mas não possibilitar a revisão da tese fixada por estes legitimados, incorre a legislação em uma restrição de acesso à justiça daqueles que dela necessitam.

A estabilidade do precedente, conforme leciona Sofia Temer (2021, p. 296), não deve ser considerada um obstáculo intransponível para a discussão acerca do tema sob o qual a tese versa. É, inclusive, do próprio caráter republicano que está imbuído o procedimento judicial, permitir que, de tempos em tempos, desde que presentes relevantes argumentos jurídicos para tanto, que os precedentes formalmente vinculantes do direito brasileiro sejam revisitados, aprimorados, modificados e por fim, superados, quando a absoluta falta de coerência entre o contexto fático-jurídico não mais se coaduna com o enunciado firmado. A esse respeito, a autora assim trata o assunto:

A tese jurídica fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas, apesar de adquirir estabilidade, não é imutável ou insuperável. Com efeito, apesar de desejada, a segurança jurídica decorrente da fixação da tese não pode ser um óbice intransponível para sua superação ou revisão, caso tal tese se torne inadequada ou inefetiva, o que pode ocorrer pela evolução natural da sociedade, do sistema jurídico, das condições políticas, culturais, dentre outros fatores, como, inclusive, erro de tese jurídica. Por isso, apesar de estável, a decisão pode ser revisada ou superada, sempre que houver mudança substancial nas condições determinantes para a fixação da tese jurídica.

A autora, em seus estudos, considera que a falta de presença da parte interessada como legitimada para a revisão da tese jurídica fixada fora um equívoco do legislador. Mais que isso, a posição adotada pelo legislado, através dos ensinamentos de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2017, p. 72), deve ser considerada como uma inconstitucionalidade patente prevista na vigente legislação processual, eis que afronta

⁷ Por parte interessada, tal expressão deve ser interpretada como a legitimidade decorrente de instaurar o incidente, em um caso abstrato, e não propiciar a tutela efetiva de direitos. Deve sempre se ter em mente que o IRDR não é um processo coletivo propriamente dito, mas sim, um meio processual objetivo, ou seja, não deve ser discutido direito de A ou de B, mas sim, firmar um entendimento base para que só então seja possível aplicar a tutela jurisdicional. Sobre esse tema, as doutrinas de Sofia Temer (2021, P. 105) e Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 87) caminham neste sentido.

princípios constitucionais como o de acesso à justiça e a inafastabilidade de jurisdição.

Inclusive:

Quanto a iniciativa para requerer a revisão da tese, observa-se que houve mudança na redação final aprovada do Código, que acaba por restringir a legitimidade para o requerimento. Isso porque a versão aprovada pela Câmara previa que a iniciativa cabia a quaisquer dos legitimados no então art. 988, §3º, II, ou seja, os legitimados para requerer a instauração do incidente: partes, Ministério Público e Defensoria, associações. Após, a versão aprovada pelo senado e promulgada separou nos incisos do Art. 977 os legitimados para requerer a instauração, tratando das partes no inciso II e do Ministério Público e Defensoria Pública, no inciso III. Ocorre que, quando trata da revisão da tese, o Art. 986, além de mencionar a revisão de ofício, apenas refere-se ao inciso III do Art. 977. E uma interpretação literal, poder-se-ia defender que apenas os órgãos do Ministério Público e Defensoria podem requerer a revisão da tese, já que o Art. 986 não remete ao inciso II, que trata das partes.

Ao considerar que a opção legislativa deixou de fora a possibilidade das partes interessadas apresentarem suas razões de superação ou revisão da tese, coube à doutrina ventilar o debate para que tal situação não mais perdure.

Daqui extrai-se a importância de fóruns jurídicos, que funcionam através do amplo debate colaborativo entre os mais diversos operadores do direito, desde Ministros das Cortes Superiores até os advogados que dia-a-dia laboram para a melhor defesa dos interesses de seus clientes.

Destaca-se, portanto, a contribuição prevista no Enunciado nº 473 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que aponta que a possibilidade do tribunal prolator da tese revisar de ofício a tese jurídica no IRDR autoriza as partes a requerê-la. De igual modo, o Enunciado 143 da II Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal admite, de igual forma, que o pedido de revisão da tese jurídica firmada no IRDR pode ter sua revisão solicitada pelas partes, na forma do Art. 977, II do CPC.

Essas contribuições pontuais servem, ao menos até a positivação expressa da possibilidade das partes interessadas, para garantir o caráter democrático de participação popular direta frente ao IRDR, de modo que as partes não sejam apenas aquelas que tem interesse direto na causa, como os litigantes contumazes⁸.

No entanto, por não se tratarem de enunciados vinculantes, considerados apenas para fins da prática jurídica e orientação jurisprudencial, algo que se assemelha aos precedentes persuasivos tratados por autores como Daniel Mitidiero (2021) e Humberto Theodoro Junior (2021), é de extrema valia que a lei seja alterada para pacificar a questão,

⁸ Entes federativos, empresas de telefonia, transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, etc.

ao invés de depender exclusivamente de debates acerca da inconstitucionalidade do Art. 986 do Código de Processo Civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho teve como objetivo discutir temas importantes aos operadores do direito, como a garantia ao acesso à justiça, que se dá de inúmeras formas.

Na forma apresentada neste artigo, buscou-se aquilatar a questão do acesso à justiça das partes interessadas quando da suscitação da revisão da tese jurídica firmada no IRDR, eis que, como exaustivamente tratada, não tiveram sua legitimidade para tanto contemplada no Código de Processo Civil, tendo em vista que a redação do Art. 986 do CPC trata apenas dos legitimados do Art. 977, III, bem como o próprio Tribunal que fixou a tese vinculante.

Ante o amplo contexto de litigância massiva, oriundo de uma sociedade que cada dia mais busca as soluções para os seus problemas cotidianos, desde os pequenos, até os complexos, através do Poder Judiciário, a figura do IRDR surge como um contundente instrumento para propiciar a celeridade na solução desses conflitos massificados, ainda que não seja a “bala de prata” para superar a questão da litigância repetitiva. Apesar de não ser o objeto deste artigo, evidencia-se que a superação da litigância massiva se daria apenas com uma remodelação do sistema jurídico brasileiro, incluindo, também, a necessária alteração da cultura jurídica brasileira.

Sem a intenção de exaurir o tema deste trabalho, revela-se de fundamental importância a análise dos dispositivos que dão forma ao IRDR dentro do CPC, na medida em que, mesmo passados mais de sete anos desde a sua promulgação, vários pontos são passíveis de debate, interpretação e superação.

Ainda que subsista a possibilidade do exercício controle de constitucionalidade na modalidade difusa para o reconhecimento da legitimidade ativa das partes, bem como o trabalho dos fóruns jurídicos e seus enunciados que visam preencher as lacunas legislativas através da melhor interpretação da lei, é importante que o legislador se atente à necessidade de propiciar, dentro de sua função típica, a normatização do acesso à justiça e a simplificação de acesso das partes, quando sua participação se revela necessária, como no caso específico de revisão das teses propostas via IRDR, eis que da tese firmada no

incidente não será aplicada em apenas um processo, afetando diretamente inúmeras pessoas interessadas na estabilização da decisão e replicação prospectiva da tese.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Estabilidade e Adaptabilidade como Objetivos do Direito: Civil Law e Common Law.** São Paulo. Thomson Reuters. 2011.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in english law.** New York. Oxford University Press. 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Tratamento dos Processos Repetitivos.** In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. (Coords.) **Processo Civil: Novas Tendências. Estudos em Homenagem ao Prof. Humberto Teodoro Júnior.** Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2008.

LEMONS, Vínicius Silva. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Londrina. Editora Thoth. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O “problema” do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** São Paulo. Thomson Reuters. 2015.

MARTINS, Francisco Peçanha. **A crise no Poder Judiciário: Causas e Soluções.** IN: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **STJ: Dez Anos a Serviço da Justiça.** Brasília. Superior Tribunal de Justiça. 1999.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual.** Rio de Janeiro. Forense. 2017.

_____. **O IRDR e o requisito da efetiva repetição de processos (ou causas pendentes) que dependam da solução da questão comum de direito a ser uniformizada.** Rio de Janeiro. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes – Da persuasão à vinculação.** 4ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2021.

RIBEIRO II, Ricardo Chamon. **O Modelo dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes Proposto pelo CPC/2015 – Em Busca De Uma Dogmática Substancial.** São Paulo. Thomson Reuters. 2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Salvador. Editora Juspodium. 2022.

THEODORO Jr., Humberto; ANDRADE, Érico. **Precedentes no processo brasileiro.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

ZANETTI Jr. Hermes. **Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o Novo Código de Processo Civil.** São Paulo. Thomson Reuters. 2018.